SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003793-10.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ALESSANDRO APARECIDO FALARARO
Requerido: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho celular fabricado pela ré, o qual apresentou vício ainda no prazo de garantia.

Alegou ainda que não conseguiu contato com a ré para a remessa do produto à assistência técnica, de modo que deseja sua condenação a substitui-lo por outro ou ressarci-lo pelo equivalente ao que despendeu.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A explicação do autor dá conta de vício em produto fabricado pela ré ainda no prazo de garantia.

O direito da ré a buscar a reparação do aparelho é inquestionável, mas a situação posta nos autos possui peculiaridades.

Com efeito, o autor deixou claro que tentou contato com a ré para o encaminhamento da mercadoria, sem sucesso.

O argumento expendido na contestação quanto à inadequação das vias eleitas pelo autor para tanto não vingam, pois ele chegou a provocar o PROCON local para que a situação fosse resolvida (fls. 04/06).

Por outra palavras, se houvesse alguma dúvida quanto à pertinência da conduta do autor, ela desapareceria quando a ré foi acionada para dirimir a pendência através de meio reconhecidamente idôneo sem que isso sucedesse.

Aliás, não seria crível que o autor principiasse suas ações pelo PROCON, sendo lícito imaginar que antes disso lançou mão de outras alternativas que não alcançaram êxito, ou ainda que inexistiria o propalado vício, nada fazendo supor que o autor tomasse tantas medidas com o aparelho em perfeito funcionamento.

O quadro delineado, aliado à inexistência de outros elementos consistentes, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida porque patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio.

Aplica-se ao caso a regra do art. 18, § 1°, do CDC, prosperando os pedidos exordiais, com a ressalva de que o autor não postulou indenização para ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a, no prazo máximo de três dias, substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie, mas em perfeitas condições de uso, ou pagar o autor a quantia de R\$ 99,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2012 (época da compra do bem), e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze dias, contados do término do prazo para a substituição do produto e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA